

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 5.506, DE 2005

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal

EMENDA N°

O art.2º da Lei nº8.313,de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§ 1ºOs incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso".

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Sala da Comissão, em de outubro de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator